DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 3305/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/11317/2014
PROTOCOLO	: 1525708

ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL
ORDENADOR (A)	: LUIZ FELIPE BARRETO DE MAGALHAES
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO Nº 184/2014
RELATOR (A)	: JERSON DOMINGOS
CONTRATADO (A)	: CLAUDIOMAR BOCALON EPP
PROCEDIMENTO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 100/2014 (TIPO MENOR PREÇO POR ÍTEM)
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO.
VALOR	: R$ 176.602,80 (CENTO E SETENTA E SEIS MIL, SEISCENTOS E DOIS REAIS E OITENTA CENTAVOS)

Versam os autos sobre os 1º, 2º, 3º, 4º e 5ºs termos aditivos e a execução financeira do Contrato nº 184/2014, oriundo do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 100/2014, celebrado entre o Município de Chapadão do Sul e a empresa Claudiomar Bocalon EPP, visando à aquisição de materiais de construção.

A Inspetoria de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente, através da Análise ANA-IEAMA-4475/2018 (fls. 570-575), opinou pela regularidade da formalização dos aditamentos ao contrato em análise e da execução financeira.

O Ministério Público de Contas, na mesma linha de entendimento, através do parecer PAR-4ªPRC-5148/2018 (fls. 576/577), manifestou-se pela regularidade da formalização dos termos aditivos e da execução financeira contratual, com sugestão de multa ao ordenador pela remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas.

É o relatório.

DECISÃO

O procedimento licitatório Pregão Presencial nº 100/2014, bem como o Contrato nº 184/2014, já foram julgados por esta Corte de Contas através da Decisão AC01-1359/2017 pela regularidade e legalidade.

Os 1º, 2º, 3º, 4º e 5ºs termos aditivos ao contrato nº 184/2014 encontram-se em consonância com o Regimento Interno desta Corte de Contas[1], com remessa e publicação de acordo com a Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011, com ressalva quanto à remessa de documentos referentes ao 4º Termo Aditivo a esta Corte de Contas, recomendando-se ao administrador maior atenção quanto ao prazo no envio de documentos a esta Corte de Contas.

Quanto à execução financeira da contratação em análise, conforme a análise da IEAMA, esta assim resultou:

Notas de Empenho	R$ 188.622,80
Notas Fiscais	R$ 100.277,50
Comprovantes de Pagamentos	R$ 100.277,50

Assim, a despesa restou devidamente comprovada, de acordo com as normas de finanças públicas prescritas na Lei Federal nº 4.320/64[2] e com as determinações contidas na legislação regente[3].

Ante o exposto, **DECIDO**:

I – Pela **REGULARIDADE** dos 1º a 5ºs termos aditivos ao Contrato nº nº 184/2014, celebrado entre o Município de Chapadão do Sul e a empresa Claudiomar Bocalon EPP., com base no art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c. o art. 120, §4º da

[1] Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.
[2] Lei que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, de acordo com o disposto no art. 5, XV, b, da Constituição Federal.
[3] Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, Lei Federal nº 4.320/64, Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011 e Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013.

Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

II - pela **REGULARIDADE** da execução financeira contratual, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o art. 120, III da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

III - pela **QUITAÇÃO** ao responsável, nos moldes do art. 60[4], da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c. com o art. 171[5], da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

IV – pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50[6] da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, §2º[7], do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013.

Campo Grande/MS, 12 de abril de 2018.

Jerson Domingos
Conselheiro Relato

SMSC

[4] Art. 60. Vale como quitação ao jurisdicionado a publicação no DOTCE/MS da decisão definitiva que tenha julgado regular, inclusive com ressalvas, sua prestação de contas.
Parágrafo único. Julgada regular a prestação de contas, a pessoa legitimamente interessada pode requerer ao Tribunal a certidão de quitação.
[5] Se da efetividade do controle externo do Tribunal resultar demonstrada a regularidade, ainda que com ressalva, das contas prestadas pelo jurisdicionado, ser-lhe-á dada quitação (LC nº 160, de 2012, arts. 59, *caput*, I e II, e §§ 1º, 2º e 3º, e 60).
[6] Art. 50. As intimações dos atos processuais e demais comunicações do Tribunal podem ser realizadas dos seguintes modos ou formas:
I - pelo Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (DOTCE/MS);
II - por correspondência física ou eletrônica, com a prova do recebimento;
III - em portal eletrônico do Tribunal de Contas;
IV - pela autoridade competente, provada com a assinatura do jurisdicionado, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa ou de impossibilidade para assinar, com a declaração escrita daquela autoridade.
Parágrafo único. A intimação por edital deve ser realizada na forma estabelecida nas disposições do inciso I, conforme a disciplina do regulamento.
[7] Art. 70. Decisão Singular é o instrumento de formalização do ato de Conselheiro, no exercício do Juízo Singular (arts. 9º e 10º), inclusive no caso de apreciação da legalidade de ato de pessoal para o fim de registro.
(...)
§2º Apreciada ou decidida singularmente a matéria do processo, os autos serão remetidos ao Cartório para a publicação do ato e as demais providências cabíveis.